



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

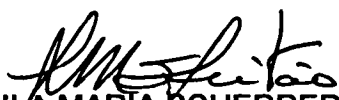
Processo nº. : 10850.000368/99-70
Recurso nº. : 123.178
Matéria : IRF - Ano(s): 1994
Recorrente : L. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.928

IRF - ENTREGA - EXTEMPORÂNEA DA DIRF - É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DIRF fora do prazo fixado, ainda que o Contribuinte o faça espontaneamente, vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira (Relator), Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e Remis Almeida Estol. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000368/99-70
Acórdão nº. : 104-17.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000368/99-70
Acórdão nº. : 104-17.928
Recurso nº. : 123.178
Recorrente : L. M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado face à decisão monocrática que manteve o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda na fonte - DIRF relativa ao exercício 1994, ano-calendário 1993, conforme notificação de lançamento de fls. 06.

Através da impugnação de fls. 01/04 o sujeito passivo requer a improcedência do lançamento, vez que apresentou a declaração espontaneamente, razão pela qual requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 34/37 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a exigência, através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDIMENTOS - ENTREGA - ATRASO -MULTA.

A apresentação espontânea e intempestiva de declaração de rendimentos do DIRF dá ensejo à aplicação de penalidade."

Irresignado, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 44/49, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000368/99-70
Acórdão nº. : 104-17.928

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este
Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000368/99-70
Acórdão nº. : 104-17.928

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da DIRF no exercício de 1994.

Como é sabido, as relações entre os sujeitos da obrigação tributária não se restringem ao pagamento do tributo. Além disso, o sujeito passivo está obrigado às prestações positivas e/ou negativas no interesse da administração tributária.

Surgem, pois, as obrigações acessórias, na forma descrita no art. 113, § 2º do CTN, nas quais se inclui a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

É claro que a fixação de prazo para a entrega da DIRF possui uma razão de ser, sob pena do esvaziamento total desta obrigação acessória, que constitui verdadeira prestação positiva no interesse da Administração.

Contudo, não se pode afastar a possibilidade do cumprimento da obrigação na forma prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000368/99-70
Acórdão nº. : 104-17.928

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Como se vê, o próprio instituto da denúncia espontânea admite o cumprimento *a posteriori* de obrigações da qual não decorra, necessariamente, o pagamento de tributos.

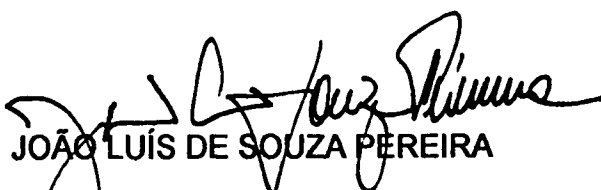
Nesta ordem de idéias, não há como prevalecer a imposição da multa pelo simples não atendimento do prazo previsto, sem possibilitar o cumprimento da obrigação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo.

Ora, se o contribuinte possui prazo certo para a entrega da declaração de ajuste, a Administração também deve identificar se o sujeito passivo cumpriu a obrigação e caso negativo, deve intimá-lo a fazê-lo. Se antes disso é suprida a falha, não cabe a aplicação da multa.

Ademais, se o sujeito passivo é intimado para o cumprimento da obrigação principal, o mesmo deve ocorrer em relação à obrigação acessória. Em qualquer caso, se verificado o cumprimento da obrigação antes da intimação, descabe a aplicação da multa.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de afastar a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000368/99-70
Acórdão nº. : 104-17.928

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Redatora-Designada

Conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Em que pese a admiração e respeito aos argumentos elencados pelo ilustre Relator, peço vênica para discordar, vez que há longo tempo mantenho entendimento diverso, senão, vejamos:

a matéria do litígio prende-se a exigibilidade da multa face ao descumprimento do prazo estabelecido legalmente para a entrega da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF, bem como a suposta obrigação da Administração intimar o sujeito passivo a cumprir com sua obrigação acessória.

Ora, a antecipação do contribuinte em apresentar espontaneamente declaração de rendimentos, ou a DIRF s.m.j., está cumprindo apenas com o seu dever e não merece receber prêmio ou vantagem em função de tal atitude, daí a querer criar a obrigação da autoridade administrativa intimar o contribuinte omissor, só se justificaria se fosse para agravar a multa estabelecida.

Quanto a inteligência do art. 138 do CTN não pode levar o intérprete a concluir que o benefício nele contido passa a alcançar o próprio fato gerador, ou seja, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000368/99-70
Acórdão nº. : 104-17.928

mora na entrega das informações que é obrigado a fornecer à Receita Federal sobre rendimentos pagos a seus empregados ou a terceiros. O atraso na entrega da DIRF constitui fato gerador imediato e irreversível, transformando a penalidade aplicada em obrigação principal nos termos do artigo 193, § 3º do Código tributário Nacional.

Verbis:

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

Ressalta-se, que tal exigência fiscal, bem como, a exemplo de outras, tem como finalidade precípua, garantir ao Estado a eficiência na Administração dos tributos, ou seja, é o mecanismo de coerção que o fisco dispõe para o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte omissor, claro está que, a espontaneidade não importa em conduta positiva do sujeito passivo, apenas cumpre uma obrigação que lhe é legalmente imposta.

Face ao exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, em 22 de março de 2000

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE